



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.001148/96-16
SESSÃO DE : 09 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33.991
RECURSO Nº : 119.280
RECORRENTE : COTIA TRADING S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPORTAÇÃO.

Multa do art. 521, III, "a" do RA. Cabe a aplicação quando o importador apresenta a fatura original após vencido o prazo fixado em Termo de Responsabilidade. Não se aplica ao presente caso o disposto no art. 138 do CTN.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de junho de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Defesa e Ação Extrajudicial

Em 27/10/99

LUCIANA CORRÊA MORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente a Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 119.280
ACÓRDÃO Nº : 302-33.991
RECORRENTE : COTIA TRADING S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGA

RELATÓRIO

Em ação fiscal foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 06 para exigir do contribuinte acima citado a multa regulamentar do Imposto de Importação prevista no art. 521, inciso III, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, por ter o contribuinte apresentado fora do prazo fixado em Termo de Responsabilidade as faturas comerciais referentes às Declarações de Importação relacionadas no A.I.

Após devidamente intimado, com guarda do prazo legal e legalmente representado, o sujeito passivo impugnou o feito alegando, em síntese:

- De acordo com o Regulamento Aduaneiro, artigo 547, o Termo de Responsabilidade será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que se vincula;
- Observe-se que é fundamental que o Termo de Responsabilidade seja formalizado e aceito pela autoridade aduaneira (IN SRF/40/74);
- A autoridade aduaneira competente ao aceitar o Termo de Responsabilidade, deve ter como regra indicar a data de início do compromisso assumido para que seja possível controlar o seu vencimento;
- O prazo fixado no Termo de Responsabilidade para apresentação de fatura comercial somente se entende como iniciado na data do efetivo desembaraço aduaneiro da mercadoria, a exemplo dos Regimes Especiais de Trânsito Aduaneiro e de Admissão Temporária;
- Todas as faturas, objeto do Auto de Infração, foram entregues através de DCI sem que houvesse contestação o que comprova que o procedimento estava correto, dando-se o termo por baixado; entendimento este retificado pelo fato de o mesmo não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.280
ACÓRDÃO Nº : 302-33.991

ter sido executado em consonância com o subitem 6.3 da IN SRF 40/74.

- Indevida a obrigatoriedade de se firmar Termo de Responsabilidade para apresentação posterior da fatura comercial, considerando que se encontra ainda em pleno vigor a IN SRH 21/83 que dispensa a apresentação de fatura comercial no despacho aduaneiro de mercadorias importadas a título definitivo;
- O importador encontra-se amparado pelo instituto da denúncia espontânea, uma vez que as faturas foram devidamente apresentadas antes da ocorrência de qualquer exigência ou procedimento fiscal.

O julgador singular determinou procedente o lançamento efetuado declarando devida a exigência da multa capitulada no art. 521, III, "a" do Regulamento Aduaneiro por ter constatado, ao examinar os autos, que o contribuinte fez a entrega das faturas comerciais fora do prazo assumido em cada DI (fls. 02), inexistindo dispositivo legal para provar a pretensão de deslocar o termo inicial de contagem do prazo para a data do desembaraço, tampouco merecendo acolhida o argumento de que a autoridade teria de fixar tal data. Descabida, também, a arguição de denúncia espontânea pois o que houve, de fato, foi a quebra de responsabilidade assumida perante a receita Federal e por último a afirmação de que a exigibilidade da fatura comercial não é totalmente pacífica nos meios aduaneiros, face as disposições do art. 142, parágrafo único, do código Tributário Nacional.

Irresignada, a atuada interpôs tempestivo Recurso a este Colegiado arguindo, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa por alheamento a argumentos e documentos oferecidos na peça impugnatória e a nulidade e insubsistência do Auto de Infração e da decisão recorrida, por se escudarem em motivos inexistentes e contrários à Lei.

Após inquirir de inválido e ineficaz o Auto de Infração por ter sido a recorrente atuada na própria repartição aduaneira apesar de constar no A.I. que a ação fiscal "foi levada a efeito no contribuinte acima citado" reafirmou que a confissão da infratora não perdeu seu condão de espontaneidade porque foi feita antes de qualquer procedimento administrativo contra ela e concluiu requerendo a reforma da decisão ou sua anulação, bem como do A.I., pelos relevantes fundamentos expostos.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.280
ACÓRDÃO Nº : 302-33.991

VOTO

De início, deixo de acolher a preliminar de nulidade da decisão “a quo” por cerceamento de defesa, uma vez que, no meu entendimento, como consta dos autos, todos os argumentos oferecidos pela autuada, foram corretamente apreciados pela autoridade monocrática, em decisão objetiva e bem fundamentada.

No tocante à denúncia espontânea de infração, com fundamento no art. 138 do CTN, observa-se que a autoridade aduaneira, a quem deveria ter sido apresentada a fatura comercial, dentro do prazo estipulado, tomou ciência do fato infracionário no exato momento de sua ocorrência.

Não há, portanto, que se falar em denúncia espontânea de infração que já era do conhecimento do fisco, não se caracterizando, destarte, o instituto previsto no art. 138 do CTN, razão pela qual também não acolho esta preliminar.

Por outro lado, este Colegiado não pode conhecer as alegações recursais intituladas “considerações adicionais quanto à irregularidade do procedimento fiscal” por não terem constado da peça impugnatória e, consequentemente, não terem sido objeto de julgamento pela autoridade singular de cuja decisão ora se recorre, encontrando-se precluso o direito postulatório da recorrente.

Adentrando o mérito, observa-se de imediato pelo simples exame do Auto de Infração (fls.2) que a contagem do prazo de 30 dias fixado no Termo de Responsabilidade foi efetuada de acordo com o art. 5º e seu parágrafo único do Decreto 70.235/72, iniciando-se a partir do primeiro dia útil subsequente à data do aceite do Termo de Responsabilidade pela autoridade aduaneira, e não a partir da data de registro da DI, e, mesmo, da data em que o mesmo foi assinado pelo contribuinte.

Ainda assim, apesar de ter sido utilizada como termo inicial para contagem do prazo a hipótese mais favorável à autuada, o compromisso pactuado foi cumprido a destempo para todas as 6 DIs objeto da autuação que deu origem ao presente feito.

Desta forma, embora reconhecendo que os argumentos da defendente de que a obrigação não chegou a ser assumida porque o documento não foi aceito por nenhum funcionário, inexistindo, portanto, “prazo inicial” (sic), foram expostos com muito brilho, clareza e concisão, com elementos bem articulados, é

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.280
ACÓRDÃO Nº : 302-33.991

forçoso concluir-se, também, que os mesmos não conduzem à reforma da r. decisão recorrida, face aos documentos constantes dos autos e por carecerem de imprescindível base legal.

Assim, encontrando-se comprovado nos autos que as faturas comerciais só foram apresentadas à Aduana após exaurido o prazo fixado nos respectivos Termos de Responsabilidade, caracterizando, destarte, a hipótese infracionária descrita na alínea "a", inciso III, do art. 521 do Regulamento Aduaneiro, sem nenhuma alegação de impossibilidade de fazê-lo dentro do prazo estabelecido, entendendo não merecer qualquer reparo a r. decisão "a quo", e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator